

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves em face do Acórdão 515/2015-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou as suas contas irregulares, para condená-lo em débito e em multa, ante a sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Convênio 830187/2007, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Pacujá/CE (Peças 1 e 2).

2. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, vê-se que, sob a alegação de obscuridade, o ora embargante pretende que seja dado provimento ao recurso com vistas a excluir sua responsabilidade na tomada de contas especial originária, imputando a correspondente condenação à sua sucessora na prefeitura (Sra. Maria Lucivane de Souza).

4. Para tanto, o embargante aduz a existência de suposta obscuridade no referido acórdão, centrando-se na argumentação de que a vigência do Convênio 830187/2007 teria se projetado sobre a gestão subsequente, por ter se encerrado em 28/1/2010, de sorte que, segundo ele, nos termos da Súmula nº 230 do TCU, caberia à prefeita sucessora o dever de prestar contas dos recursos federais por ele recebidos, como seu antecessor.

5. Em adição, o embargante sustentou que a revelia da Sra. Maria Lucivane de Souza, validamente citada na referida TCE, daria ensejo à presunção legal de que as contas não teriam sido prestadas, por “*conduta da própria sucessora*”.

6. Então, no seu entender, o Acórdão 575/2015-2ª Câmara teria desconsiderado essas circunstâncias, configurando-se, destarte, a pré-falada obscuridade.

7. Anote-se, de início, que a Proposta de Deliberação condutora do aludido Acórdão 515/2015 não desconsiderou, em momento algum, o fato de a vigência do convênio ter se findado na gestão da prefeita sucessora, destacando, inclusive, que autorizei a citação da Sra. Maria Lucivane de Souza, a despeito de o relatório final do tomador de contas e o parecer da CGU apontarem no sentido de que o débito apurado nos autos devesse ser imputado exclusivamente ao ora embargante, em razão de ele haver sacado integralmente os recursos da conta corrente específica do ajuste, por meio da emissão de cheque apenas um dia após o depósito da ordem bancária correspondente (Peça 2, p. 114).

8. Na mesma linha, não há que se falar em obscuridade em relação à revelia da prefeita sucessora, já que a aludida de proposta de deliberação considerou, expressamente, a conclusão da Secex/CE a esse respeito, quando aduziu que:

“(...) 5. Validamente citada, a prefeita sucessora manteve-se omissa, caracterizando sua revelia, e ensejando a consequente proposta de julgamento pela irregularidade das suas contas, com imputação de débito e multa, tal como abitrado pela unidade instrutiva.”

9. De todo modo, deve-se anotar que, do Relatório que acompanhou o referido Acórdão 515/2015, fez-se constar o apontamento da Secex/CE no sentido de não haver dúvidas de que os recursos do convênio foram integralmente sacados pelo ex-prefeito municipal, bem assim de que a prefeita sucessora adotou as medidas cabíveis relativamente à omissão de seu antecessor, ficando registrado que:

“(...) 18. Apesar do extrato bancário apresentado não deixar dúvidas que os R\$ 700.000,00 foram sacados ainda na gestão do Sr. Francisco das Chagas Alves e também constar dos autos que a Sra. Maria Lucivane de Souza encaminhou cópia de ação de ressarcimento e de representação criminal movidas contra o seu antecessor, esta unidade técnica do TCU discordou do encaminhamento dado na fase interna desta TCE e fez ser incluída também a prefeita sucessora no polo passivo do feito, uma vez que a mesma em duas oportunidades solicitou a prorrogação do

convênio, movimentando assim as várias instâncias do FNDE, atrasando, portanto, a apuração do débito decorrente da omissão do seu antecessor.” (grifou-se)

10. Por seu turno, não se verifica qualquer obscuridade no tocante à aplicabilidade da Sumula nº 230 do TCU, tal como suscitado pelo ora embargante, até porque as providências tomadas pela prefeita sucessora mostraram-se consentâneas com a referida súmula, tal como destacado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, quando, em seu parecer (Peça 16), ela aduziu que:

“(…) 6. Ademais, sua sucessora apresentou cópias da ação de ressarcimento e da representação criminal movidas contra seu antecessor (peça n.º 2, p. 78/100), adotando, portanto, as medidas legais visando resguardar o patrimônio público, em observância ao enunciado da Súmula/TCU n.º 230, não devendo assim ser responsabilizada.” (grifou-se)

11. Aliás, a partir dessa linha então suscitada pelo **Parquet** especial, foi que pugnei pela exclusão da Sra. Maria Lucivane de Souza da presente TCE, tendo o TCU se posicionado nesse sentido, por meio do Acórdão 515/2015-2ª Câmara.

12. Enfim, cumpre, mais uma vez, destacar que o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito antecessor, com a conseqüente condenação em débito e em multa, decorreu precipuamente do saque integral dos recursos federais junto à conta corrente do referido convênio, tendo esse posicionamento ficado registrado na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 515/2015, nos seguintes termos:

“(…) 9. Eis que os diversos normativos que disciplinam a gestão de recursos de convênio preconizam a utilização da conta-corrente específica, com a finalidade de tornar possível o estabelecimento de nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, mediante o cotejo de extratos bancários com as notas fiscais de serviços.

10. Com efeito, ao efetuar o saque dos recursos do convênio, em sua totalidade, o responsável impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais, não logrando demonstrar, como alega em sua defesa, que teria executado mais de 30% do objeto conveniado, já que não apresentou qualquer lastro documental que amparasse tal assertiva.

11. Portanto, na linha sugerida pelo MPTCU, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, a ele devendo ser imputado o débito pela integralidade dos recursos do convênio, sem prejuízo da sanção da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.”

13. Por tudo isso, é que propugno pelo conhecimento dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante todo o exposto, proponho que seja prolatada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator